



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.006676/95-68  
Recurso n.º : 133.205  
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1990  
Recorrente : BOMPREÇO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
Recorrida : DRJ em Recife – PE.  
Sessão de : 04 de novembro de 2003  
Acórdão n.º : 101-94.415

Retificação da DIRPJ – Cabe à DRJ julgar a impugnação ao indeferimento de pedido de retificação de declaração de rendimentos, mesmo considerando a sua natureza segundo o disposto nas Portarias MF 466/00 e 259/01, quando foi aquela apresentada antes da vigência destas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATER PROJETOS E CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de 1º. grau para que outra seja proferida apreciando o mérito da questão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. : 133.205  
Recorrente : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se a solicitação de retificação de declaração IRPJ.

A contribuinte protocolou, em 28/06/1995 (fl. 01), requerimento por meio do qual solicitava que fosse baixado do conta corrente débitos existentes em virtude de divergência entre a Contribuição Social ano-base 1990, exercício 1991, provisionada por ocasião do encerramento do balanço e o apurado no Anexo 4 da declaração.

Em 01/10/1999 foi emitido o Despacho Decisório nº 857/99 do SESIT/DRF/Recife-PE (fls. 16/17) indeferindo o pedido da contribuinte, sob a alegação de que não teria sido comprovado o erro.

Às fls. 37/47 encontra-se a impugnação ao referido despacho, por meio da qual a interessada busca comprovar sua tese, alegando, no mérito, que a diferença encontrada entre o balanço e o Anexo 4 da declaração de 1990 decorre do lançamento no referido anexo, no campo das exclusões, do valor decorrente da atualização com base no IPC, montante esse que não consta do balanço, eis que só aparece no LALUR e foi transportado para a declaração.

Contudo, em decisão de fls. 107/109, a DRJ em Recife-PE encaminhou o processo à DRF de origem, por entender que não tem competência para apreciar a manifestação de inconformidade contra decisões dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal relativas à solicitação de retificação de declaração de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Assim concluiu a decisão em face da superveniência das Portarias MF nº 466/2000 e 259/2001, que alteraram as competências para julgamento da Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Às fls. 112/124 a interessada apresenta seu recurso contra a decisão da DRJ supramencionada, que, como dito, encaminhou o processo para a DRF de origem, bem como contra a decisão desta (fl.110), segundo a qual o processo seria arquivado no prazo de 30 dias.

Para tanto, traz a seguinte linha de argumentação, em síntese (repetindo argumentos da impugnação):

- que, a teor do art. 834 do RIR/99, não pode a DRJ-Recife abdicar de sua competência julgadora, pois a administração tem o dever de emitir explicitamente decisão nos processos administrativos;

- que não foram analisados os motivos de mérito do pedido de retificação, porque o Chefe da SESIT/IRPJ, argumentando que a documentação relacionada pela contribuinte e a declaração IRPJ do ano-base de 1990 não comprovam as alegações, desconsiderou pagamentos efetuados no processo de parcelamento nº 10480.009643/92-72, informação de que dispõe através do seu sistema de controle;
- que a diferença encontrada entre o balanço e o Anexo 4 da declaração de 1990 decorre do lançamento no referido anexo, no campo das exclusões, do valor decorrente da atualização com base no IPC, montante esse que não consta do balanço, eis que só aparece no LALUR e foi transportado para a declaração, o que facilmente poderia ser comprovado pelo ilustre julgador "a quo";
- que a devolução da diferença, verificada no ano de 1990, entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, primeiramente em 4 parcelas e depois em 6 configura típico empréstimo compulsório, que só pode ser instituído mediante lei complementar;
- que, só para argumentar, mesmo que se considere a apropriação da correção monetária conforme o art. 3º da Lei nº 8.200/91, é de obrigação do fiscal, antes de cobrar, fazer a postergação [sic] para os períodos seguintes, cuja oportunidade já decaiu para a Fazenda.

Assim, conclui solicitando, alternativamente, à DRJ-Recife que julgue a impugnação ao Despacho Decisório da DRF-Recife ou, caso entenda necessário, que encaminhe seu recurso a este Conselho, para apreciação da solicitação de retificação da declaração.

Requer, ainda, que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica de forma mais favorável à suplicante (art. 112 do CTN).

Finaliza protestando e requerendo todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive juntada posterior de provas, perícia e diligência, deixando de arrolar bens ou garantir a instância vez que não existente lançamento de ofício.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Conforme exposto, o não conhecimento da impugnação se deu porque teria, sido afastada a competência da DRJ, por força do disposto nas Portarias 466/2000 e 259/01, que restringiram o estabelecido na Portaria MF n. 227, de 03 de setembro de 1998.

Os textos de cada uma e suas datas são de rigor:

### **Portaria MF n. 227 de 03/09/98**

“Art. 183. – Às DRJ compete, nos limites de suas jurisdições:

I. – julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos à **solicitação de retificação de declaração, à restituição à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e ... (grifo nosso)**”.

### **Portaria MF n. 466 de 22/11/2000**

Art. 1º - As Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ da Secretaria da Receita Federal – SRF são competentes para realizar o julgamento, em primeira instância, de processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade contra decisões dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal relativas a restituição, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção ou redução de tributos e contribuições administrados pela SRF”.

### **Portaria MF n. 259 de 24/08/2001**

I. julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciação dos inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;

## II. desenvolver atividades..."

Assim, por ter sido excluído do texto da Portaria MF n. 227/98, a expressão : **"solicitação de retificação de declaração"** e ainda porque segundo a eficácia da lei no tempo, em lição de : "De Plácido e Silva": **"... as lei políticas, de jurisdição, de competência, e de processo, em regra são retroativas relativamente aos atos iniciados sob o império da lei anterior"**, deixou a DRJ de examinar a impugnação que lhe foi dirigida, sob o argumento de que não teria competência funcional.

Cabe então analisar se estando vigente o disposto nos artigos 832 e 834 do RIR/00, que assim se encontram redigidos, teria procedência a conclusão:

**"Art. 832.** A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício:

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

**Art. 834.** Cabe recurso voluntário, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias, contra as decisões exaradas, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, em pedidos de retificação de declaração de rendimentos".

Há de se considerar mais que o disposto na norma do artigo 832, sofreu o impacto do fixado pela MP 1990-26/99, bem como da MP 2.132-44/2001, e ainda do estabelecido pela MP 2.189-49, bem como do disposto na IN 166/99, uma vez estabelecido que a retificação de declaração, originariamente apresentada, independia de autorização da autoridade administrativa.

Antonio Airton Ferreira e outros, in "Regulamento de Imposto de Renda – 2001" -, comentando as MPs, registram o seguinte: "O parágrafo único (artigo 19) da referida Medida Provisória abre caminho para que a Receita Federal, mediante ato normativo, estabeleça as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração, uniformizando assim os procedimentos das suas atividades.

**"Art 19.** A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração."

Assim posta a matéria, interessante se apresenta a questão, lei no tempo, direito adquirido e prestação jurisdicional administrativa.

O primeiro enfoque deve ser o que diz respeito ao que consta do art. 834 do RIR/00, já que este estabelece caber recurso voluntário para o Primeiro Conselho de

Contribuintes das decisões exaradas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, em pedido de retificação de declaração de rendimentos. O segundo, diz com o fato de que a retificação de declaração passou a ter a mesma natureza da declaração retificanda ou retificada, ficando assim afastado do exame pelos delegados e inspetores os pedidos.

Antes, estabeleciam as normas que cuidavam da espécie que cabia à autoridade administrativa autorizar a retificação da declaração..., enquanto Portarias eram expressas, envolvendo delegado e inspetor da Receita Federal.

O artigo continua em vigor, embora as portarias tenham cuidado de excluir de seus textos a menção expressa com relação à **retificação de declaração**, a qual recebeu, por dispositivos de MPs, a mesma natureza da declaração primeira apresentada. Daí surge a interpretação da decisão recorrida no sentido de que não cabe mais à DRJ decidir sobre o tema, por falta de competência.

Penso que por diversas razões não pode prevalecer o entendimento constante da decisão sob ataque.

Assim colocada a matéria, que num primeiro momento se apresenta como de simples solução, diante do quadro posto, especialmente em razão das datas em que ocorridos os fatos e exercido o direito, concluo que merece melhor reflexão o decidido, porque:

a) a não consideração do direito de pleitear da Recorrente, segundo o fixado quando do pedido de retificação, a meu entender envolve direito material, isto é, discussão sobre o quantum tributável;

b) em se considerando que a declaração retificadora apresentada em 1995 deve se sujeitar à nova imposição normativa, porque de igual natureza jurídica da atribuída à inicialmente apresentada, deve retificar de imediato, restando ao Fisco, se entender desconforme com o direito, tão só o lançamento de ofício. Tal equivaleria na situação anterior, ao indeferimento, com direito à defesa, única forma de exteriorizar, na presente situação, a não concordância com a mesma;

c) por outro lado, o lançamento de ofício, depois de 5 (cinco) anos do fato, se torna inócua mercê da decadência do direito de lançar;

d) se apresentou a Recorrente um pedido de retificação de declaração, sem possibilidade de recurso atual da decisão de indeferimento, o qual lhe era permitido quando da apresentação do pleito, de duas uma: considera-se automática a alteração – atributo de igualdade da declaração retificadora – mesma natureza jurídica – sistema atual, ou se dá ao pedido o tratamento da legislação anterior, sob pena de estar negando a prestação jurisdicional administrativa, com cerceamento ao direito de defesa;

A questão da falta de competência em razão das Portarias atuais das Delegacias de Julgamento, não pode resultar na negativa de prestação de jurisdição administrativa, assegurada quando do início do procedimento. Não se trata no caso de enfoque processual quanto à matéria em questão, mas sim de decisão envolvendo direito material – exclusão de tributação -.

A incompetência atual das DRJs deve ser entendida com o devido "tempero", circunscrevendo-se aos fatos nascidos sob a égide da nova legislação, respeitado o direito anterior do sujeito passivo. Há que se conciliar as situações para evitar a negativa de acesso ao devido processo legal.

À época em que apresentou a Recorrente o seu pedido de retificação, o fez segundo as normas vigentes.

A decisão se deu ainda sob o império da Portaria 227/98, mas com abertura de prazo para ataque após as Portarias MF 466/00 e 259/01.

Ainda que se tenha conhecimento do entendimento de vigência da lei no tempo, a partir da intimação, conforme disposto no CPC, "**Art. 1.211 – A lei nova que impõe exigência formal para a interposição de apelação, antes inexistente – comprovação do preparo no momento de protocolar a petição de recurso – não incide sobre os casos em que o prazo recursal já está em curso ( STJ-RF 337/230 )**", ainda que se considere que por ocasião da intimação da Recorrente já vigente a Portaria n. 259/01, ainda assim, entendo que cabia impugnação contra o indeferimento da retificação, o que foi feito, porque, iniciado antes o procedimento.

Posto isto é o meu voto no sentido de anular a decisão atacada, para que decida a DRJ quanto ao direito da Recorrente, ainda que se apresente ele confuso, pois, ao mesmo tempo que invoca diferença quanto ao Índice IPC/BTNF, argumenta com equivalência patrimonial, provisões indedutíveis e outras exclusões, sem a devida relação demonstrada.

Voto pela anulação da decisão de primeiro grau, para que cuide a DRJ de enfrentar a questão de mérito posta.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003

  
CELSO ALVES FEITOSA